

ARTIGO

BREVES ANOTAÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À INTEGRIDADE E À PROTEÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL E SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO PÚBLICO E NO DIREITO PRIVADO.

BRIEF NOTES ON THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INTEGRITY AND PROTECTION IN THE DIGITAL SPACE AND ITS REPERCUSSIONS ON PUBLIC AND PRIVATE LAW

Cláudio Henrique de Castro¹

Pós-Doutor em Ciências Histórico Jurídicas - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL

Pós-Doutor – UFSC

Pós-Doutor em Direito Administrativo – PUCPR

Doutor em Direito – UFSC

Estágios doutorais na Faculdade de Direito da Universidade de Sevilla e na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Mestre em Direito das Relações Sociais – UFPR

Professor Adjunto de Graduação – Universidade Tuiuti do Paraná

Especialista em Direito Administrativo – IDRFB

Especialista em Direito Penal e Criminologia – ICPC

Graduado em Direito – UFPR

Jornalista e Historiador

Auditor de Controle Externo - Jurídico – TCEPR

RESUMO

O presente artigo analisa de forma breve o direito fundamental, ainda emergente, à integridade digital e da proteção no espaço digital. Conceituando-os e debatendo até que ponto há uma interferência na vida privada das pessoas que não tem a possibilidade de escolha quanto à inserção nos mundos digitais, oferecidos pela tecnologia e ainda não protegidos devidamente pelo direito.

PALAVRAS-CHAVE

Direito fundamental à integridade digital e à proteção no espaço digital. Notícias falsas em massa. Direito à privacidade da mente. Soberania Digital.

ABSTRACT

This article briefly analyzes the still emerging right to digital integrity and protection in the digital space. It conceptualizes them and discusses the extent to which

¹ Contato: claudiocastro@tce.pr.gov.br

there is interference in the private lives of people who do not have the possibility of choosing to enter the digital worlds offered by technology and not yet properly protected by law.

KEYWORDS

Fundamental right to digital integrity and protection in the digital space. Mass fake news. Right to privacy of mind. Digital Sovereignty.

1 INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente, temos homens e deuses presentes na Antiguidade grega e romana.²

Pode-se inferir uma imaginação mágico-religiosa, quando se trata de descrever as relações com os deuses, que naquele tempo possuíam um carácter mundano.³

Uma mundanidade que retornou no espaço cibernético, com contornos muito mais profundos e avassaladores.

Na Grécia há uma espécie de *ius gentium* grego como um paradigma integrador, como uma unidade ideológica, que permitiu a concretização de uniões políticas mais amplas em instituições-tipo; *anficionias*, santuários e jogos de carácter religioso, *simaquias*, *koinon*, *sympoliteias* e *isopoliteias*, de carácter político militar e, *xenodikai* e *naukraroi*, de natureza judicial.⁴

Esta união perpassa e se consolida em Roma.

Com efeito, o conceito natural de *homo* num sentido de construção jurídica foi possível graças a concepção romana do direito das gentes, o *ius gentium*, em que a razão natural estabelece entre todos os homens: *quod vero naturalis ratio inter omnes constituit* (Gaio 1, 1).⁵

Demonstrando esta construção, há registros das relações entre o fisco e o povo são os livros de Paulo (*Iuri fisci*) e Callistrano (*de iure fisci et Populi*), no início da idade dos Severos.⁶

No século I d.C., da época de Augusto a Vespasiano, registram-se as primeiras citações dos juristas, como Labeão (*ad es. D. 4.6.22.2*), Trebacio (*D. 41.1.41*), Nerva Filho (*D. 41.2.1.22*) e Pegaso (*D.41.1.41*), examinando o problema relacionado com os *civitates* e suas relações jurídicas.⁷

2 ALBA, José María Ribas. **Persona**: desde el derecho romano a la teología Cristiana. 2.ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 19.

3 ALBA, José María Ribas. **Persona**: desde el derecho romano a la teología Cristiana. 2.ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 19-22.

4 PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **História do direito comum da humanidade**: lus comune humanitatis ou Lex Mundi?. Lisboa: AAFDL, 2003.

5 ALBA, José María Ribas. **Persona**: desde el derecho romano a la teología Cristiana. 2.ed. Granada: Editorial Comares, 2012, p. 36.

6 ORESTANO, Riccardo. **Problema delle persone giuridiche in diritto romano**. Turim, Itália: Giappichelli Editore, 1968.

7 ORESTANO, 1968.

O conceito de *persona* no direito romano passa a intensificar-se a partir do século II d.C. com os juristas Javoleno e Juliano.⁸

Com o canonista Sinibaldus Flicus, no século XIII, surgiu a *persona ficta*, idealizada para separar as pessoas físicas, presumivelmente inocentes, do conjunto dos habitantes de uma cidade (*persona ficta*), quando atingida pela pena de excomunhão. Esta *persona ficta* abriu caminho para a concepção de pessoa moral que, por sua vez, se transformou, por obra da Pandectística alemã, na atual figura da pessoa jurídica, também fictícia.⁹

A par das considerações históricas da pessoa natural e da pessoa jurídica, na contemporaneidade surgiu uma *persona* digital cujas funções e contornos possuem repercussões no direito público e no direito privado.

2 A PERSONA DIGITAL – UMA NOVA PERSONA FICTA

Na contemporaneidade, a *persona* digital se constitui por meio da alimentação de dados pessoais, reais e/ou fictícios, numa fabulação, diferenciada e quase deificadora do indivíduo, como na antiguidade, agora com deuses mundanos, digitais.

Como tudo começou:

A Revolução tecnológica tem um local e uma data que marcam tudo o que aconteceu depois: Silicon Valley, nos EUA, e a década de 60 do século XX. Foi aí e quando jovens talentos como Bill Gates, Steve Wosniak e Steve Jobs se destacaram na equipa de microinformática de Douglas Engelbart. A comercialização da internet representou uma rutura escatológica (o cutelo de Alexandre Magno) e nada voltou a ser como dantes. Os miúdos talentosos cresceram e tornaram-se monstros egocêntricos a fingir obedecer aos limites éticos das normas legais, afastando regras jurídicas antigas e seguras. Fazendo de Deus, criadores de todas as coisas, apresentam um Mundo feito à sua imagem e semelhança, onde poucos têm lugar e o resto das pessoas (o que sobra) é um lixo humano instrumental e dispensável. No seu Mundo, o Direito seria apenas o instrumento formal para criar, consolidar e manter este "mundo só para nós" com a retórica da "massificação digital" e da "globalização de acessos", mas – para quase todos nós – apenas pelo lado da despesa e do consumo.¹⁰

Estas *personas*, podem ser classificados sob várias óticas: econômica, social, política, corporativa, religiosa, esportiva, pessoal, familiar, profissional, voltado para relacionamentos de amizade ou amorosos, para interesses de lazer, com avatares ou não, com a inteligência artificial ou não, com algoritmos ou não, dependendo dos mecanismos cibernéticos envolvidos.

8 ALBA, 2012.

9 SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006, p. 999-1024. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-80099901024. Acesso em: 17 jun. 2025.

10 PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **História do direito comum da humanidade**: lus comune humanitatis ou Lex Mundi?. Lisboa: AAFDL, 2003.

Estas possíveis e concretas personas em rede são alimentadas em face de bancos de dados e algoritmos e ultrapassam a capacidade jurídica convencional, constroem-se diversos seres digitais, autônomos entre si, diferentes da pessoa humana, a partir dela ou não.

O direito de personalidade digital torna-se assim múltiplo, fluído e com profundas limitações ao controle da pessoa natural, dos aparelhos judiciais, administrativos e corporativos.

Tem-se, tradicionalmente, no direito, a esfera pública e a privada.

Histórica e juridicamente, o privado cede espaço ao público.¹¹

Neste novo território digital, o ciberespaço, temos uma terceira categoria, *sui generis*, com características públicas, pela superexposição ou interligação de dados, e privadas, na sua constituição, para obtenção de rendimentos captados na coletividade e Estados. Anote-se neste capitalismo digital, a questão dos lucros bilionários das redes comerciais e das empresas relacionadas com a informática global.

Contudo, às custas da gradativa perda do direito de escolha dos privados, que fomentam, economicamente, esse novo mundo das *big techs* e correlatos. Em síntese, o achatamento da esfera privada por uma pretensa esfera pública, com fins lucrativos e sem controles mensuráveis, sem soberania.

As questões jurídicas que se colocam, neste complexo quadrante são: como garantir o poder de escolha da pessoa física ou jurídica quanto aos seus dados e suas escolhas; de como se inserirem ou não neste multifacetado ciberespaço; a suas condições de sujeitos passivos dos bancos de dados; da tutela da mente e das decisões empresariais; da ausência de uma tábula de temporalidade dos dados; desta anuência dos interessados e, *post mortem*, se for o caso, de herdeiros ou sucessores das pessoas jurídicas.

Adentremos em algumas reflexões desta seara.

3 INFORMAÇÕES FALSAS EM MASSA – FAKES NEWS

Há também um aspecto destruidor das relações humanas pois as redes comerciais e o labor digital de e-mails e toda a rotina de cliques, distraem e atomizam as pessoas, tornando-as passivas e obedientes e suscetíveis sob o controle digital.¹²

Com efeito, iniciou-se uma nova territorialidade, na qual desponta a manipulação, com ilusões necessárias, simplificações radicais e a construção da opinião dos "rebanhos desorientados".¹³

11 ALBA, José María Ribas. **Libertad**: la vía romana hacia la democracia. Granada: Editorial Comares, 2009. p. 56-57.

12 CHOMSKY, Noam. **Para entender o poder**: o melhor de Noam Chomsky. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2005. p. 370.

13 CHOMSKY, Noam. **Mídia**: propaganda política e manipulação. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012, p. 21, 31-35.

Anote-se o novo conceito das guerras híbridas:¹⁴

A Guerra Híbrida entende a guerra social em rede da mesma forma que Arquilla e Ronfeldt, mas propõe uma combinação dos três tipos de formação em rede para as Revoluções Coloridas. O modelo em cadeia é a primeira parte da rede do movimento de Revolução Colorida. Ela começa no exterior com a decisão de derrubar um governo não submisso estrategicamente localizado. Essa é a primeira etapa. Depois disso, a decisão passa à hierarquia administrativa até chegar ao nó de planejamento. Nessa fase, uma rede em estrela começa a tomar forma. Por exemplo, os quartéis-generais de várias organizações (CIA, Pentágono) começam a fazer um *brainstorm* de métodos para pôr suas ordens em prática e então ramificam-se para criar ou conectar-se a “nós ativos” que ajudem a cumprir essas ordens. Daí, eles também podem enfim juntar forças com nós autônomos institucionais (*think tanks*) que já produziram pesquisas sobre as perspectivas de troca de regime e/ou publicações sobre os funcionamentos sócio-cultural-civilizacionais do país-alvo. [...] Como precaução extra, recomenda-se estabelecer redes de Internet nacionais. Isso não deve ser confundido com censura, uma vez que meramente busca a garantir que o Estado seja capaz de monitorar a internet e identificar a origem de certas informações que entram no país.

Decorre deste fenômeno, a contaminação dos processos eleitorais, no contexto da manipulação sensorial de milhões de dados e de informações pessoais imersas em *big data*, com a pergunta se pode existir um controle regulatório que consiga açambarcar tantas artimanhas digitais globais?

A resposta é simples: os Estados, no geral, não possuem soberania digital neste território do ciberespaço, isto é, não há um direito público digital. E isto afeta diretamente os cidadãos, no direito privado digital, que perdem a soberania sobre seus direitos de personalidade.

No plano do direito público, a soberania digital importa também à suscetibilidade dos ciberataques, no privado, a proteção e a tutela da mente, como veremos adiante.

Registre-se, nesta banda, a saída do Reino Unido da União Europeia, após mais de três anos e meio do referendo do Brexit, que se deu em 31 de janeiro de 2020.

O Brexit não ficou imune às *fake news* que, criadas na mídia britânica, compartilhadas e veiculadas ali, criaram uma poderosa onda xenofóbica que reforçou a campanha da saída da União Europeia.¹⁵

Notas de Euro provocam impotência

A mentira: publicada pelo tabloide The Sun a 2 de março de 2002, a história garantia que uma nota de 10 euros fora testada num laboratório alemão a pedido da revista “Ökotest” e surgiu depois de um condutor de autocarros alemão afirmar que uma nota de 10 euros lhe tinha causado impotência. O facto: Antes do lançamento das notas em euros, o Banco Central Europeu (BCE) fez todos os testes todas as sete denominações contra de acordo com as mais rigoroso as regras de saúde e segurança, tendo concluído que não causam quaisquer problemas de saúde em condições normais de utilização.

14 KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: a abordagem adaptativa indireta com vistas à troca de regime. Moscow: People’s Friendship University of Russia, 2015, p. 37, 84.

15 ESTEVES, Fernando. Como as fake news conduziram os britânicos à confusão do Brexit. **Polígrafo**, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/uniao-europeia/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

[...]

União Europeia quer acabar com exames britânicos

A mentira: segundo o Sunday Express de 23 de janeiro, a presidência portuguesa da UE desejava que os diplomas e graus de ensino britânicos se extinguissem, de modo a harmonizar todos os graus de ensino na UE.

O facto: para que isso acontecesse teria de se rever toda a legislação europeia sobre a matéria, uma vez que de acordo com a que estava em vigor toda a organização e conteúdos educativos eram da responsabilidade de cada Estado-Membro.

UE planeia acabar com as bebedeiras [...]

A mentira: em 2005, tanto o The Sun como o Daily Star noticiavam a intenção da União Europeia de acabar com o excessivo consumo de bebidas alcoólicas. Mais concretamente, referiam a vontade da UE de controlar as licenças de venda específica deste tipo de bebidas.

O facto: a notícia era falsa. A UE não planeava mexer em nenhuma destas leis, até porque é uma matéria de competência exclusiva dos governos de cada país. O que a União Europeia estava a estudar era a possibilidade de implementar medidas que reduzissem os danos do excessivo consumo de álcool, com especial foco nos jovens.(grifos no original)

Capas de jornais com destaques, também influenciaram a opinião pública.¹⁶

Notícias jornalísticas induzem o apoio da opinião pública e manipulam poderosamente os eleitores e o povo.¹⁷

Descobrir se essas informações falsas em massa foram determinantes para o Brexit demandaria provas das mais complexas.¹⁸

Por esta razão não se pode afirmar que tais mecanismos foram decisivos, pois isto demandaria entrevistas individuais com cada eleitor para descobrir as razões pelas quais optara por esta ou aquela decisão eleitoral.¹⁹

Nem todos os eleitores revelariam suas razões, nem tampouco se lembrariam disto, ou até colocariam falsas razões para fundamentar racionalmente suas opções.²⁰

E, mesmo que um número significativo de eleitores revelasse que foi induzido pelas *fake news*, para a anulação do pleito seria necessária a prova robusta de que estes fatores foram determinantes para o acontecimento.²¹

Este, é apenas um caso de informações falsas em massa que envolveram o ciberespaço, sem nenhuma ou reduzida regulamentação, interna das corporações ou um órgão externo independente, financiado obviamente pelas empresas e pelos Estados, com régias isenções ou imunidades.

Os Estados não possuem checagens e são raros os programas de emissoras de televisão ou plataformas que se prestam a este serviço, nem mesmo há a suspensão célere de perfis, sites ou plataformas que produzem e deixam produzir impunemente essas informações falsas em massa.

16 ESTEVES, 2019

17 CASTRO, Cláudio Henrique de. **A democracia direta por meio da democracia eletrônica**. Curitiba: Íthala, 2023, p. 120.

18 CASTRO, 2023.

19 CASTRO, 2023.

20 CASTRO, 2023.

21 CASTRO, 2023.

Há o efeito bola de neve, das informações falsas em massa e seriadas, produzidas de forma industrial, que criam uma realidade negacionista da ciência, *verbi gratia* o negacionismo da vacina e da pandemia da Covid-19 no Brasil,²² e de fatos históricos.²³

O problema se torna agudo ao público menor de idade, que podem tentar suicídio, quando vítimas de crimes sexuais²⁴ e da intimidação sistemática.²⁵

Neste particular, a Austrália foi pioneira na proteção de menores de 16 anos no ciberespaço, após a experiência da suspensão das aulas nas escolas e o isolamento gerado pela pandemia da Covid-19.²⁶ Até pela interferência destas redes no direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade dos menores.

Evidentemente que a regulação contraria os interesses das corporações, por motivos comerciais e políticos, diante da sua crescente expansão econômica. A defesa desses monopólios é no sentido de assegurar o à liberdade de informação e todo um discurso que afronta e inverte as garantias dos direitos de personalidade e as Constituições, anula e fragiliza a soberania digital dos Estados e dos indivíduos.

Proteger o indivíduo é dar-lhe a escolha de não entrar ou permanecer neste território digital, é dotar a sociedade de uma regulamentação eficaz para que não se interfiram nos espaços público e privados.

Garantir-lhe a não manipulação algorítmica.

Além da regulação *hard law*, uma destas possibilidades é o direito de viver *offline*.

4 NOVIDADES DO DIREITO COMPARADO

O direito de viver *offline* começa a se consagrar no mundo civilizado.

Na Confederação Helvética, nos últimos dois anos, cidadãos e cidadãs de Genebra, em junho de 2023²⁷ e de Neuchâtel, em novembro de 2024²⁸, votaram a

22 LEMOS, Vinícius. A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19. **BBC News**, São Paulo, 8 maio. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584458>. Acesso em: 17 jun. 2025.

23 KLEMPERER, Victor. **LTI La lingua del Terzo Reich**: taccuino di un filologo. Firenze: Giuntia, 2010, p. 141. Com identidade ao regime nazi alemão Klemperer analisou os discursos do Terceiro Reich e assinala uma passagem do discurso de Hitler, citado por Goebbels: Mas mais importante do que essas referências individuais à divindade é outra coisa. Nos diários de Goebbels (Vom Kaiserhof zur Reichskanzlei), em 10 de fevereiro de 1932, ele se refere a um discurso de Hitler no Sports Palace: "No final, seu discurso assume um extraordinário e incrível pathos oratório e termina com a palavra 'amém'; isso parece tão natural que todos estão profundamente abalados e comovidos ... as massas do esporte Palazzo se entregam a uma louca ilusão ... ". O "amém" revela claramente que a tendência geral deste oratório é religiosa e pastoral.

24 KEHDI, Roberta Gonçalves. Tentativa de suicídio associada à violência sexual contra crianças e adolescentes. **PucRio**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDF>. Acesso em: 15 jun. 2025.

25 MENEZES, Renata Oliveira Almeida; FERREIRA, Luíz Eduardo; LESSA, Sílvia. Cyberbullying por divulgação de dados pessoais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 15-838, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62136>. Acesso em: 17 jun. 2025.

26 SAFEGUARDING children: a child rights impact assessment tool. **Austrália Human Rights Commission**, Austrália, 25 out. 2023. Disponível em: <https://humanrights.gov.au/our-work/childrens-rights/publications/safeguarding-children>. Acesso em: 14 jun. 2025.

27 LOI constitutionnelle protection dans l'espace numérique. **République et canton de Genève**, 18 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

28 NE.CH. **République et canton de Neuchâtel**. Disponível em: <https://www.ne.ch/Pages/accueil.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2025.

favor da inclusão da integridade digital em suas constituições cantonais, colocando-a ao lado dos direitos existentes à integridade física e mental.²⁹

Em ambos os casos, foram maiorias esmagadoras, 94% em Genebra e 92% em Neuchâtel³⁰, uma raridade em votações suíças – se posicionaram a favor.^{31 32}

No Cantão de Neuchâtel a redação foi a seguinte³³:

Artigo 1 A Constituição da República e do Cantão de Neuchâtel (Cst.NE), de 24 de setembro de 2000, é alterada da seguinte forma: Artigo 10a (novo) Integridade digital

1 A integridade digital é garantida.

2 Inclui, em particular, o direito à proteção contra o processamento abusivo de dados relativos à vida digital, o direito à segurança no espaço digital, o direito a uma vida offline, bem como o direito a ser esquecido.

3 O Estado promove a inclusão digital e conscientiza a população sobre questões digitais. Ele está comprometido com o desenvolvimento da soberania digital da Suíça e colabora na sua implementação.

As versões de Genebra e Neuchâtel, envolvem na definição de integridade digital aspectos como o direito de ser esquecido no mundo *on line*, o direito de não ver seus dados serem usados indevidamente e o direito a uma vida *off line* – isso garante que os serviços estatais nunca devem se tornar cem por cento digitais. A versão de Zurique vai além e inclui os direitos de não ser julgado por uma máquina e não ser rastreado, medido ou analisado³⁴:

O GRANDE CONSELHO da República e do Cantão de Genebra decreta o seguinte: Emenda de artigo único A Constituição da República e do Cantão de Genebra, datada de 14 de outubro de 2012 (Cst-GE A 2 00), é alterada da seguinte forma:

Art. 21 A Direito à integridade digital (novo)

1 Toda pessoa tem direito à salvaguarda da sua integridade digital. 2 A integridade digital inclui, em particular, o direito à proteção contra o processamento abusivo

29 O'SULLIVAN, Domhnall. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. **SWI swissinfo.ch**, 3 abr. 2025. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%ADa/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic. Acesso em: 17 jun. 2025.

30 SANDER, Matthias. Direito à vida offline e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. **NZZ**, Suíça, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060>. Acesso em: 17 jun. 2025.

31 LOI, 2023.

32 NE.CH. **République et canton de Neuchâtel**. Disponível em: <https://www.ne.ch/Pages/accueil.aspx>. Acesso em 17 jun. 2025.

33 NE.CH. **République et canton de Neuchâtel**. Disponível em: <https://www.ne.ch/Pages/accueil.aspx>. Acesso em 17 jun. 2025. Article premier La Constitution de la République et Canton de Neuchâtel (Cst.NE), du 24 septembre 2000, est modifiée comme suit : Article 10a (nouveau) Intégrité numérique 1L'intégrité numérique est garantie. 2Elle inclut notamment le droit d'être protégé contre le traitement abusif des données liées à sa vie numérique, le droit à la sécurité dans l'espace numérique, le droit à une vie hors ligne, ainsi que le droit à l'oubli. 3L'État favorise l'inclusion numérique et sensibilise la population aux enjeux du numérique. Il s'engage en faveur du développement de la souveraineté numérique de la Suisse et collabore à sa mise en œuvre. Art. 2 Le présent décret est soumis au vote du peuple. Art. 3 1Le présent décret entre en vigueur le jour de son acceptation par le peuple. 2Le Conseil d'État pourvoit, s'il y a lieu, à sa promulgation et à son exécution. Neuchâtel, le Au nom du Grand Conseil.

34 O'SULLIVAN, Domhnall. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. **SWI swissinfo.ch**, 3 abr. 2025. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%ADa/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic. Acesso em: 17 jun. 2025.

de dados relativos à vida digital, o direito à segurança no espaço digital, o direito a uma vida offline, bem como o direito a ser esquecido.

3 O tratamento de dados pessoais pelos quais o Estado é responsável só pode ser efetuado no estrangeiro na medida em que seja assegurado um nível adequado de proteção.

4 O Estado promove a inclusão digital e conscientiza a população sobre questões digitais. Ele está comprometido com o desenvolvimento da soberania digital da Suíça e colabora na sua implementação.³⁵

O art. 10 da Constituição Suíça prevê que toda pessoa tem direito à liberdade pessoal e, em particular, à integridade física e mental e à liberdade de movimento, segundo alguns, essa menção inclui o que pretendeu o Cantão de Genebra.³⁶

Com efeito, a nosso ver, o alargamento dos dados pessoais e públicos pode caracterizar abuso de direito, nos termos da legislação suíça e dos ordenamentos que preveem esta categoria jurídica, pois todo abuso manifesto de um direito, no caso o uso desmesurado de dados e informações no ciberespaço, rigorosamente, não é e nem pode ser protegido pelo direito.³⁷

Os infoexcluídos e vulneráveis econômica e digitalmente estão *off line*, pois não possuem acesso à internet, correios eletrônicos e nem à telefonia celular.³⁸ Contudo, não há uma gradação de ingresso, a critério do indivíduo, que lhe assegure a seletividade da participação nestas tecnologias.

Por conseguinte, é fundamental reforçar a garantia fundamental à integridade digital e à proteção no ciberespaço, no aspecto do direito público e do direito privado.

35 LOI constitutionnelle protection dans l'espace numérique. République et canton de Genève, 18 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/>. Acesso em: 15 jun. 2025. Loi constitutionnelle modifiant la constitution de la République et canton de Genève (Cst-GE) (Pour une protection forte de l'individu dans l'espace numérique) (12945) Le GRAND CONSEIL de la République et canton de Genève décrète ce qui suit : Article unique Modification La constitution de la République et canton de Genève, du 14 octobre 2012 (Cst-GE – A 2 00), est modifiée comme suit : Art. 21A Droit à l'intégrité numérique (nouveau) 1 Toute personne a le droit à la sauvegarde de son intégrité numérique. 2 L'intégrité numérique inclut notamment le droit d'être protégé contre le traitement abusif des données liées à sa vie numérique, le droit à la sécurité dans l'espace numérique, le droit à une vie hors ligne ainsi que le droit à l'oubli. 3 Le traitement des données personnelles dont la responsabilité incombe à l'Etat ne peut s'effectuer à l'étranger que dans la mesure où un niveau de protection adéquat est assuré. 4 L'Etat favorise l'inclusion numérique et sensibilise la population aux enjeux du numérique. Il s'engage en faveur du développement de la souveraineté numérique de la Suisse et collabore à sa mise en œuvre.

36 SANDER, Matthias. Direito à vida offline e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. **NZZ**, Suíça, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060>. Acesso em: 17 jun. 2025.

37 ROY, Yves Le; SCHOENENBERGER, Marie-Bernadette. **Introduction générale au Droit Suisse**. 4.ed. Genève, Zurich: Schulthess Médias Juridiques SA, 2015.

38 USO de internet, televisão e celular no Brasil. IBGE Educa, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atuais-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 15 jun. 2025. Nas residências brasileiras em que não há a utilização da internet, os motivos que mais se destacaram para a sua não utilização foram: 1. falta de interesse em acessar a internet (34,7%); 2. o serviço de acesso à internet era caro (25,4%); e 3. nenhum morador sabia usar a internet (24,3%). Ver também: INTERNET chega a 4 em cada 5 lares, diz IBGE; excluídos digitais somam 45,960 milhões. **Estado de Minas Economia**, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/29/internas_economia,1142936/internet-chega-a-4-em-cada-5-lares-diz-ibge-excluidos-digitais-somam.shtml. Acesso em: 15 jun. 2025

5 DIREITO À INTEGRIDADE DIGITAL E À PROTEÇÃO NO ESPAÇO DIGITAL

Da integridade física, psíquica e emocional, por extensão, o direito à integridade digital diz respeito à esfera de proteção do sujeito quanto às informações que trafegam a seu respeito nas redes comerciais e como tudo isso é usado no imaginário coletivo.

Contudo, neste feixe fundamental também existe a escolha da pessoa ao esquecimento, ou de não constar em bancos de dados e nem em buscadores que minerem dados com sistemas de captação de informações.

No Brasil a lei 13.709/2018 preserva o dado pessoal sensível, previsto no art.5º, inciso II:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Nas hipóteses, *numerus clausus*, restrita ao inciso II do art. 5º, assim a lei exige o consentimento do titular, conforme o art. 11:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

Ocorre que o direito fundamental emergente à integridade digital e à proteção no espaço digital é *numerus apertus*, amplo, pois não distingue quais informações podem constar ou não em bancos de dados e sua relação com os motores de busca. Assim também, não definem as escolhas do indivíduo, quais podem ser divulgados e, principalmente, qual o prazo de duração dessa permissão.

Contudo tornou-se uma realidade a perda gradativa de o indivíduo ter o direito subjetivo à autonomia decisória e soberana sobre a divulgação das suas informações digitais.

6 O DIREITO DE NÃO POSSUIR REGISTROS ON LINE E DE ESTAR OFF LINE

O direito à proteção da vida privada foi judicialmente acolhido, pela primeira vez, em França, no julgado do Tribunal Civil de Sena, de 16 de junho de 1858. A questão se deu em a irmã de uma artista ter encarregado dois artistas de desenhá-la, em seu leito de morte, mas o desenho foi abusivamente exposto e colocado à venda num estabelecimento comercial, pelo que o Tribunal determinou a apreensão do desenho e de suas várias provas fotográficas.³⁹

39 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 13.

O direito ao recato, o direito de estar só, o direito à vida privada, o direito à intimidade, o direito ao sossego, se consolidam no mundo digital na escolha de não receber ligações de telemarketing, de não ser cadastrado como consumidor ou de um possível comprador de algo ou serviço, de não ter que registrar sua face, ótica ou digital, de não constar em bancos de fornecedores ou em bancos e financeiras, de bancos de dados de prestadores de serviços ou de vendedores de produtos, de não possuir aparelho de telefonia celular, de não possuir correio eletrônico, de não ter uma vida digital, de ter que aderir compulsoriamente à documentos digitais governamentais, de não ser geolocalizado ou de se utilizarem de seus metadados.

Em resumo, o direito fundamental de estar *off line*.

Portanto, neste quadrante, a regra deveria ser a vida *off line*, isto é, fora dos registros, - a exceção, de estar *on line*.

E, mesmo que o sujeito esteja *off line*, certamente, será objeto de mensuração e classificação em banco de dados, ainda que mínima.

Outro aspecto importante é o apagamento de dados pessoais no tempo e no espaço.

7 O DIREITO AO ESQUECIMENTO – NOVAS PERSPECTIVAS

O direito de não ser lembrada a informação negativa ou positiva sobre a pessoa, ou de a própria pessoa resolver ser esquecida, isto é, esmaecer ou até não dar consentimento aos dados sobre ela em bancos públicos ou privados de informações.

Vamos a alguns casos recentes.

Uma promotora teve seu nome relacionado com uma fraude em concurso público para magistratura, em 2007, mas foi inocentada pela Conselho Nacional de Justiça. Este fato desabonador sempre aparecia quando se faziam buscas em aplicativos da internet, causando-lhe um dano permanente.

A interessada requereu o direito ao esquecimento e o Superior Tribunal de Justiça, em 2018, determinando que o nome da promotora fosse desvinculado do tema “fraude em concurso para juiz” nos resultados de pesquisas na internet⁴⁰.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014 garantiu este direito fundamental para que a pessoa não permita que conste informação negativa para o grande público devido, e que deixe de ser associada ao seu nome através de lista de resultados.⁴¹

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7 mar. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1660168. Acesso em: 15 jun. 2025.

41 ESPANHA. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2014**. Dados pessoais, Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados – Diretiva 95/46/CE – Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º Âmbito de aplicação material e territorial, Motores de busca na Internet, Tratamento de dados contidos em sítios web, Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados, Responsabilidade do operador do motor de busca, Estabelecimento no território de um Estado-Membro, Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Artigos 7.º e 8.º. Info Curia Jurisprudência, 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=direito%2Bao%2Besquecimento&docid=152065&pageInDex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17919692#ctx1>. Acesso em: 17 jun. 2025.

Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar-se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.

Entendeu o Tribunal da União Europeia que esse direito, da pessoa, prevalece sobre o interesse económico do provedor de busca e frente ao grande público.

A exceção é das pessoas que exercem funções públicas, pois o direito à informação pública prevalece sobre o direito fundamental da proteção dos dados pessoais.

No Chile, em 2016, um homem condenado, depois de cumprir a pena, requereu que a notícia de um jornal sobre o crime fosse retirada do provedor de busca, pois aquela informação não tinha interesse público e violava o direito à honra e a privacidade do homem e da sua família e o impedia de se reinserir no mercado de trabalho. A Supremo Tribunal do Chile decidiu a favor do interessado, pelo direito ao esquecimento.⁴²

No Brasil, a Constituição Federal proíbe as penas perpétuas, contudo determinadas informações de fácil acesso ao público, em provedores de busca, podem afetar a vida dos cidadãos, se permanecerem ilimitadamente em bancos de dados.

Casos de grande repercussão, de interesse social, científico e histórico podem não se enquadrar neste direito ao esquecimento, justamente pela relevância pública que despertam.

No âmbito do Direito Civil, a nosso ver, houve um retrocesso em relação à proteção digital. O Supremo Tribunal Federal no Tema 786 - Repercussão Geral, em 11/02/2021, fixou a seguinte tese:⁴³

42 SUPREMO Tribunal aplica o “direito ao esquecimento” e ordena a eliminação de notícia com uma década de existência. O veículo de comunicação que disponibilizou a informação online deverá retirá-la no prazo máximo de três dias. Na opinião do Supremo Tribunal Federal, essa situação afeta o direito à honra e à reinserção social adequada após o cumprimento da pena pelo crime”. **El Mercurio**, 22 jan. 2016 Disponível em: <https://www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904517&Path=/0D/CD/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

43 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 17 jun. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 15 jun. 2025. Ver também: STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível. **Migalhas**, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel>. Acesso em: 17 jun. 2025.

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Em resumo, no Brasil, o direito ao esquecimento carece uma norma que proteja os cidadãos, dê limites aos bancos de dados, às redes sociais comerciais, aos provedores de buscas e às informações públicas de caráter pessoal, preservando-se o direito à intimidade e à honra, delimitando o direito à informação e sua temporalidade, nos aspectos do direito constitucional, administrativo, penal, processual e civil.

No que atine o desaparecimento digital temos a lei 9.807/1999, de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas⁴⁴ que pode suscitar esse direito ao esquecimento em decorrência da proteção do art. 7º, inciso IV:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: (...)
IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

O apagamento de dados no ciberespaço encontra-se na esfera dos direitos emergentes, sendo discutido nos países desenvolvidos, mas pouco debatido nos tribunais dos países, juridicamente, periféricos.

Por exemplo, a recente Lei nº 75/2021, em Portugal, tem novidades sobre o tema do direito ao esquecimento e a proteção de dados relacionados à saúde, a norma foi inspirada no direito francês, belga e luxemburguês.⁴⁵

E a pergunta: há tratamento de dados de consultas médicas, exames, aquisições de medicamentos, períodos de afastamento do trabalho do sujeito, com as empresas de seguros, planos de saúde, empresas de recrutamento de pessoas, dentre outros? Pela LGPD, lei 13.709/2018, art. 5º, inciso II seria um dado sensível, mas o exemplo estrangeiro do direito comparado demonstra que é o caso de uma legislação específica para tratar do tema e não apenas em poucas disposições.

44 BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o programa federal de assistência às vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração a investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9807&ano=1999&ato=9efkXSE9keNpWT67a>. Acesso em: 15 jun. 2025.

45 ROCHA, Francisco Rodrigues. O direito ao esquecimento na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro: breves notas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 341-364, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62124>. Acesso em: 17 jun. 2025. Ver também: EUROPA. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de 26 de outubro de 2023. FT (cópias do registo clínico) (C-307/22, EU:C:2023:811). Reenvio prejudicial, tratamento de dados pessoais, regulamento (UE) 2016/679, Artigos 12.º, 15.º e 23.º [...]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0307>. Acesso em: 17 jun. 2025.

A existência de "listas negras" para a discriminação na contratação de trabalhadores foi preponderante na Ditadura Militar brasileira⁴⁶ e houve continuidade desta prática após a Constituição de 1988. Como então não suspeitar de tal prática continua vigente, com o tratamento de dados que o ciberespaço proporciona neste e em outros segmentos sensíveis, tamanhas as dificuldades de fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Com efeito, a temporalidade é também fundamental neste quadrante, pois há a garantia constitucional da vedação de penas perpétuas (art. 5º, inciso XLVII na Constituição Federal), aprovada na Assembleia Constituinte, por 72 votos contra 11; "*a proposta que seja proibida no Brasil qualquer tipo de pena perpétua*"⁴⁷.

Por conseguinte, este dispositivo não está circunscrito apenas ao direito penal, mas a todo direito e, especialmente, em relação ao indivíduo ter ou não aquela informação registrada para a perpetuidade ao alvitre do motor de busca ou do registro em bancos de dados.

O texto constitucional resultou que, numa interpretação apenas gramatical, trataria somente do direito penal, mas a *mens legislatoris* foi ampla, isto é, atingiu também o direito civil, processual, administrativo, comercial e do consumidor etc.

Os Diários da Constituinte de 1988 confirmam esta interpretação abrangente.

Neste direito constitucional que veda a perpetuidade de penas, entenda-se de dados e informações, insere-se o direito ao esquecimento, ao apagamento dos registros digitais, de acesso público e privado.

A territorialidade da manutenção dos dados também importa diante de a comunicação de informações entre Estados, de forma global, também não é autorizada pelo indivíduo, daí a necessidade das redes de acesso com delimitação territorial no caso dos dados pessoais. Pois, podem captar os bancos de dados públicos de determinado Estado e mantê-los *ad aeternum* sem a autorização da pessoa, no Estado captador.

Assim, devemos ter novas perspectivas para ressignificar este direito digital e sua tutela, tendo em vista os oceanos de informação sobre os indivíduos em *big data*, encobertos numa face oculta ao direito, em registros não abertos ao público e nem às autoridades, onde trafegam dados profundos sobre pessoas, perfis políticos, ideológicos, econômicos e toda sorte de elementos que captam as mentes e a psiquê das pessoas e das coletividades.

Enquanto a legislação e regulação eficientes não surgem, o vazio eloquente gera todo tipo de perplexidades no direito e os lucros astronômicos e o poder político às *big techs* e ao setor.

46 MENDONÇA, H. Empresas passavam listas negras de trabalhadores a órgãos de repressão. **El País**, São Paulo, 10 dez. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418237519_479087.html. Acesso em: 17 jun. 2025.

47 BRASIL, Câmara dos Deputados. **Diários da constituinte**, 1987. 1 vídeo (5 min.). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/297990bb-92e7-40b7-9a02-efe2456275f2/download> e <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f933cddb-63b3-4c39-95f9-5b0697fa71d0>. Acesso em: 15 jun. 2025.

8 O LADO ESCURO DA LUA – DADOS SIGILOSOS E SEU USO COMERCIAL

Recentemente, em 2023, o Tribunal de Justiça Europeu decidiu que, em especial, os utilizadores da rede social devem dispor da liberdade de recusar individualmente, no âmbito do processo contratual, dar o seu consentimento a operações específicas de tratamento de dados não necessárias à execução do contrato, sem que, no entanto, sejam obrigados a renunciar integralmente à utilização dessa rede social em linha, o que implica que seja proposta aos referidos utilizadores, sendo caso disso mediante uma remuneração adequada, uma alternativa equivalente não acompanhada de tais operações de tratamento de dados. Além disso, deve poder ser dado um consentimento distinto para o tratamento dos dados off-Facebook.⁴⁸

Isso demonstrou uma face desconhecida do tratamento de dados, aos usuários e, a princípio, de difícil controle administrativo, comercial ou judicial.

Basicamente, no geral, há a ausência de consentimento do usuário⁴⁹ para tratar informações das mais variadas formas do seu uso com conexão internas e externas, isto é, com outras corporações ou pessoas jurídicas.

Um exemplo recente são os *cookies*, os denominados testemunhos de conexão, que registram os rastros de forma a classificar a navegação, traçando preferências, traços de personalidade e todo histórico de pesquisas nos buscadores e suas utilizações.⁵⁰ E será que há mecanismos tecnológicos desconhecidos do grande público que estão sendo utilizados em larga escala?

E quanto ao segredo do negócio, industrial ou comercial, armazenado no ciberespaço ou em nuvem, quais as garantias de que não serem revelados por quem os custodia?⁵¹

Um órgão estatal regulador ou fiscalizatório poderia adentrar nestes dados comerciais internos, em bancos de dados e sistemas, com a garantia da confidencialidade. Contudo, há uma impossibilidade técnica, que gera um obstáculo para se descobrir o tratamento desses dados.

48 ALEMANHA. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de julho de 2023. Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, Regulamento (UE) 2016/679, Redes sociais em linha, Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse tipo [...]. Info Curia Jurisprudência, 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=6E-CF0CC6C55DC7D8A4ED15104283E38A?text=&docid=275125&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1328313>. Acesso em: 15 jun. 2025.

49 RAMOS, Mariana Pinto. O consentimento do titular de dados no contexto da Internet. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 663-727. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62132>. Acesso em: 17 jun. 2025.

50 Idem, ibidem.

51 GERALDES, João de Oliveira. Sobre a proteção jurídica dos segredos comerciais no espaço digital. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa**, ano 63, n. 1 e 2, p. 408-485, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62126>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Com efeito, assim como o lado escuro da lua,⁵² que era desconhecido até 2024 pelos cientistas, a relação entre direito ao segredo do negócio e o eventual abuso do uso de dados, autoriza juridicamente o ingresso fiscalizatório e regulador nestes meandros cibernéticos. Isto demonstra fraturas na Soberania Digital.

Evidente, que este tratamento de dados pode estar oculto em paraísos digitais, sem acesso à fiscalização ou tributação de negócios, ou até em processadores orbitando no espaço, em satélites, nas profundezas dos oceanos ou na tecnologia das corporações ainda indisponível ao controle dos Estados, dos usuários e não usuários.

A responsabilidade jurídica das *big techs* e dos provedores quanto a culpa e autoria solidárias nas fraudes e nos crimes digitais é outro tema onde impera a negligência, imprudência e imperícia e o favorecimento tecnológico à anonimização. Os desvios atingiram 24% da população brasileira em 2024.⁵³

Em conclusão, há um lado oculto, sem acesso e inexplorado do ciberespaço, na maior parte do mundo, regulado apenas por *soft law*.

Noutra banda, cumpre a análise também da nova apropriação das mentes.

9 A AUSÊNCIA DA TUTELA JURÍDICA DA MENTE

É necessário conhecer a historicidade do seu tempo para implantar uma ordem jurídica⁵⁴ capaz de absorvê-la. Neste passo, a fragilidade e, em alguns casos, a ausência da tutela jurídica do ciberespaço é uma realidade global.

Para colaborar neste segmento desregulamentado, as graduações e pós-graduações de Direito, na maior parte das vezes, não possuem inserção disciplinar para enfrentar esta temática.⁵⁵

No geral, a modelagem das normas de proteção geral de dados encontra-se vinculada a órgãos reguladores com baixa eficiência e a tribunais refratários e não afeitos ao assunto.

Uma questão, ainda sem solução, é a de como as propriedades chamadas mentais se relacionam com a estrutura orgânica do cérebro, problema de solução ainda distante, quando consideramos a capacidade humana e suas origens evolutivas.⁵⁶

52 HUNT, Katie. China revela análises inéditas de amostras do lado oculto da lua: pesquisadores descobrem que rochas vulcânicas coletadas pela missão Chang'e-6 têm 2,8 bilhões de anos, revelando nova perspectiva sobre a história geológica lunar. CNN Brasil, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/china-revela-analises-ineditas-de-amostras-do-lado-oculto-da-lua/#:~:text=A%20Chang'e%2D6%2C,principais%20pot%C3%Aancias%20espaciais%20do%20mundo>. Acesso em: 15 jun. 2025.

53 Oliveira, Marcos. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. Brasília, DF: **Agência do Senado**, 1º out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>. Acesso em: 15 jun. 2025.

54 HALPÉRIN, Jean-Louis. O direito e suas histórias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 39-60, 2023. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

55 PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do direito digital: pensar juridicamente a relação entre direito e tecnologia no ciberespaço. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 13, n. 1 e 2, p. 297-340, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62123>. Acesso em: 17 jun. 2025.

56 CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente**. 3.ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 332.

No ciberespaço quem domina, manipula e armazena essas mentes humanas?

Pelo fenômeno global da apropriação da esfera pública pelo sistema corporativo, considerando a grande apropriação de dados financeiros, ocorre também a captura do poder do Estado e dos indivíduos para essas corporações, também dos dados, pelas tecnologias sempre em constante evolução.⁵⁷

Com efeito, o termo *dark patterns* tornou-se conhecido do público após setembro de 2022, quando a *Federal Trade Commission* (FTC), nos Estados Unidos, agência governamental criada em 1914 com o objetivo de proteger consumidores, investidores e empresas e promover a concorrência justa nos mercados daquele país, emitiu o *Bringing Dark Patterns to Light*, um relatório detalhado sobre o assunto, que fez a compilação de várias técnicas de marketing, algumas antigas, outras novas para o mundo *on-line*, que conjuntamente prejudicam a capacidade dos consumidores de tomar decisões de compra totalmente informadas. Esses padrões obscuros geralmente se aproveitam dos vieses cognitivos dos consumidores para orientar sua conduta ou atrasar o acesso às informações necessárias para tomar decisões totalmente informadas, afirmou o relatório.⁵⁸

Na União Europeia surgiram duas leis recentes para tratar do tema, DMA, *Digital Service Act* e DMA, *Digital Markets Act*.⁵⁹

MELO JÚNIOR entende que, neste cenário europeu, ainda em evolução, presenciase um significativo incremento de designs manipulativos, catalisados por algoritmos dinâmicos e orientados pela coleta de dados massivos, com potencial de impactar severamente a liberdade e a vida dos indivíduos, e isso para muito além de seus hábitos de consumo, porque se estendem à personalidade, à saúde e ao bem-estar dos indivíduos.⁶⁰

Há ainda a questão da formação do algoritmo pessoal, com a alimentação das preferências do usuário, mantidas as suas preferências, mas que influi nas escolhas e decisões de consumo, de visitas em sites e do tempo de utilização das redes e outras de caráter financeiro.

Disto decorre o dever da revelação de como e com quais mecanismos o algoritmo encaminharam a possível ou melhor decisão ao usuário. Com efeito, entende LEAL⁶¹ que:

(...) o grau de assistência algorítmica dependerá da medida da liberdade decisória deixada ao seu utilizador humano: mesmo nos casos em que o

57 DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020. p. 89.

58 MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da lei dos mercados digitais (DMA) e da lei dos serviços digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 545-572, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268?locale=en>. Acesso em: 17 jun. 2025.

59 MELO JÚNIOR, 2023.

60 MELO JÚNIOR, 2023.

61 LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 65-148, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118>. Acesso em: 17 jun. 2025.

assistente algorítmico apresente uma decisão que poderia ser final (ou seja, com completude suficiente para a decisão ser processada pelo decisor humano, ou ser transmitida pelo utilizador humano ao seu destinatário), e mesmo que o decisor humano adira à pré-decisão formada algorítmicamente, não se trata, como visto, só por essa razão, de uma decisão automatizada.

Neste assunto, há também o direito ao apagamento do algoritmo pessoal do usuário, e o dever da transparência das razões que o encaminharam para dada decisão, normalmente desconhecidas ao sujeito.

Pode haver dados preditivos, por inteligência artificial ou outros mecanismos, sobre o consumo e as preferências do sujeito, com base nas suas escolhas, consultas, uso de dados e em redes comerciais sociais.

Disto resulta também a discriminação algorítmica que se anote:

Casos paradigmáticos – cuja proliferação, na prática, torna inviável a enunciação dos contornos de casos concretos – são os do recrutamento online através de sistemas algorítmicos que discriminam (i.e., não selecionam para entrevista de emprego, ou não contratam) candidatas que sejam mulheres em idade reprodutiva, candidatos que sejam pais e mães solteiros, candidatos que sejam pais de crianças pequenas, ou candidatos com residência numa determinada área da cidade, para determinadas funções ou categorias profissionais. Na concessão de crédito, tornaram-se conhecidos os casos de discriminação algorítmica de sujeitos pertencentes a comunidades imigrantes, da dificuldade do acesso ao crédito por parte de mulheres empreendedoras no lançamento do seu primeiro negócio, de casais em que o cartão de crédito do marido, associado a uma conta conjunta do casal, tem um plafond superior ao cartão de crédito da mulher, também associado a essa conta conjunta, ou mesmo a recusa de concessão de crédito à habitação a um casal que frequentava semanalmente sessões de terapia de casal (cujo pagamento constituía um facto evidenciado no extrato de conta bancária, disponibilizado pelo casal à instituição de crédito, em fase pré-negocial)⁶² (...)

A revelação algorítmica da discriminação humana é ilustrada por um caso estudado por investigadores da Carnegie Mellon University: descobriu-se que o Google tende a dirigir anúncios de emprego com salários mais baixos para mulheres, quando comparados com aqueles direcionados a homens. Embora os investigadores nunca tenham comprovado o motivo para esta disparidade, admitiram que os algoritmos do Google aprenderam com as desigualdades existentes na sociedade: as mulheres estão mais associadas a trabalhos de salários mais baixos e tendem a clicar em anúncios de empregos de salários mais baixos. Simplesmente, o algoritmo extrapolou esse comportamento e continuou o padrão.⁶³

Nesta altura do ensaio, vamos separar a mente do cérebro.

62 LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 65-148, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118>. Acesso em: 17 jun. 2025. Nota 117: Para mais exemplos de discriminação algorítmica vide BARBOSA, Mafalda Miranda. Discriminação algorítmica: reflexões em torno da responsabilidade civil In Revista de Direito da Responsabilidade Civil, 3/2021 (1200-1231), p. 1200.

63 DATTA, Amit; TSCHANTZ, Michael Carl. **Automated experiments on and privacy settings: a tale of opacity, choice, and discrimination**. PoPETS, Gruyter Open: 2015, Disponível em: <https://petsymposium.org/popets/2015/popets-2015-0007.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

O cérebro é um órgão do corpo humano, a mente compõe-se da personalidade, dos gostos, das virtudes e dos defeitos, da moralidade, dos impulsos da sexualidade, dos hábitos, da história de vida, das atitudes e toda a sorte de ações que não são detectáveis no meio biológico.

O problema mente-cérebro pode ser equacionado da seguinte forma: entidades como percepções sensoriais, juízos, emoções, crenças, desejos, decisões, por serem mentais e possuírem subjetividade, são imateriais; mas a Neurociência cada vez mais nos mostra que também são neuronais e, como tal, materiais; mas não podem ser, simultaneamente, imateriais e materiais.⁶⁴

Grosso modo, podemos situar a personalidade na mente, e que toda atividade neurológica cerebral está vinculada a um conteúdo informativo da mente.

Ocorre que o processamento de informação feito pelos cérebros nada tem que ver com o processamento de informação feito pelos computadores.⁶⁵

O algoritmo pode induzir mecanismos na mente? Isto é, interferir de alguma forma nas decisões do indivíduo? Como vimos, isto é factível e real, contudo, como o direito pode fazer esta comprovação fático-jurídica?

Daí resulta, o direito à privacidade da mente pois não há nenhuma salvaguarda legal ou técnica específica que protege os dados cerebrais de serem submetidos às mesmas medidas de mineração de dados e invasão de privacidade que outros tipos de informação.⁶⁶

Em resumo, o indivíduo pode autorizar a invasão da sua privacidade, por meio do algoritmo que é produzido e constantemente aprimorando sobre a sua mente?

10 CONCLUSÕES

A guisa de concluir, podemos afirmar que:

Pela natureza do instituto jurídico da pessoa física e jurídica constamos o surgimento de uma nova categoria de persona ficta, a persona digital, ainda sem a devida juridicidade;

As informações falsas em massa são um poderoso instrumento de manipulação coletiva e a sua difusão encontra-se em *soft law*, com baixa ou nenhuma repressão jurídica;

Há uma profunda ausência de soberania digital nos Estados e nos indivíduos com seus direitos de personalidade, isto é, na sua soberania privada;

64 SILVA, Ricardo Tavares da. O problema mente-cérebro e responsabilidade penal: anatomia do crime, **PhilPapers**, Lisboa, n. 19, p. 71-108, jan.-jun., 2024. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/TAVOPM>. Acesso em: 17 jun. 2025.

65 SILVA, 2024.

66 IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Rumo a novos direitos humanos na era da neurociência e da neurotecnologia. **Life Sci Soc Policy**, ano 13, n. 5, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 16 jun. 2025.

Está surgindo na Confederação Helvética o direito ainda emergente para o resto do mundo, de viver *offline* cujos contornos dizem respeito ao direito fundamental à privacidade e à integridade digital e a sua proteção no espaço digital;

No estágio atual a autonomia decisória sobre a divulgação das informações digitais do indivíduo é mínima, em face ao manancial em *big data* e toda a tecnologia que se conjuga no ciberespaço;

Neste contexto o direito ao esquecimento, sua temporalidade e territorialidade devem também ser objeto de legislação específica que assegure aqueles direitos fundamentais;

O avanço do potencial tecnológico no tratamento de dados ainda não está devidamente regulado pelo Direito, normalmente atrasado em relação às tecnologias;

A inter-relação entre a mente humana e os algoritmos pode afetar e apequenar o direito à privacidade;

Em síntese, o discurso jurídico deve garantir e efetivar o direito fundamental à integridade e à proteção no espaço digital, nos planos do direito público e do direito privado.

REFERÊNCIAS

ALBA, José María Ribas. **Libertad**: la vía romana hacia la democracia. Granada: Editorial Comares, 2009.

ALBA, José María Ribas. **Persona**: desde el derecho romano a la teología Cristiana. 2.ed. Granada: Editorial Comares, 2012.

ALEMANHA. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 4 de julho de 2023**. Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, Regulamento (UE) 2016/679, Redes sociais em linha, Abuso de posição dominante pelo operador de uma rede desse tipo [...]. Info Curia Jurisprudência, 2023. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=6ECF0CC6C55DC7D8A4ED15104283E38A?text=&docid=275125&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1328313>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ALLYN, Bobby. How will Australia's under-16 social media ban work? we asked the law's enforcer. **NPN**, Austrália, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.npr.org/2024/12/19/nx-s1-5231020/australia-top-regulator-kids-social-media-ban> Acesso em 02/05/2025. Acesso em: 14 jun. 2025.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Discriminação algorítmica: reflexões em torno da responsabilidade civil. **Revista de Direito da Responsabilidade Civil**, Portugal, ano 3, p. 1200-1231, 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/discriminacao-algoritmica-reflexoes-em-torno-da-responsabilidade-civil-mafalda-miranda-barbosa/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BENDIEK, Annegret. The impact of the digital service Act (DSA) and digital markets Act (DMA) on European integration, **SWP**, Europe, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.swp-berlin.org/suche?search%5Bq%5D=BENDIEK%2C+Annegret.+The+impact+of+the+digital+service>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Diários da constituinte**, 1987. 1 vídeo (5 min.). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/297990bb-92e7-40b7-9a02-efe2456275f2/download> e <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f933cddb-63b3-4c39-95f9-5b0697fa71d0>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de jurisprudência internacional: direito ao esquecimento**, v. 5, 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/BJI5_DIREITOAOSQUECIMENTO.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário RE 1010606**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 17 jun. 2021. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o programa federal de assistência às vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração a investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9807&ano=1999&ato=9efkXSE9keNpWT67a>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.660.168 - RJ**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 7 mar. 2019. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_processo=REsp1660168. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRINGING dark patterns to light, Staff Report. **FTC**, set., 2022, Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/ftc_gov/pdf/P214800+Dark+Patterns+Report+9.14.2022+-+FINAL.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

CASTRO, Cláudio Henrique de. **A democracia direta por meio da democracia eletrônica**. Curitiba: Íthala, 2023.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente**. 3.ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

CHOMSKY, Noam. **Mídia**: propaganda política e manipulação. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

CHOMSKY, Noam. **Para entender o poder**: o melhor de Noam Chomsky. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2005.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 13.

DATTA, Amit; TSCHANTZ, Michael Carl. **Automated experiments on and privacy settings**: a tale of opacity, choice, and discrimination. PoPETs, Gruyter Open: 2015, Disponível em: <https://petsymposium.org/popets/2015/popets-2015-0007.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

DIREITO ao esquecimento: STJ desvincula nome de promotora de buscas. **Migalhas**, 21 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/368303/direito-ao-esquecimento-stj-desvincula-nome-de-promotora-de-buscas>. Acesso em: 17 jun. 2025.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

ESPANHA. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2014**. Dados pessoais, Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento desses dados, Diretiva 95/46/CE, Artigos 2.º, 4.º, 12.º e 14.º Âmbito de aplicação material e territorial, Motores de busca na Internet, Tratamento de dados contidos em sítios web, Pesquisa, indexação e armazenamento desses dados, Responsabilidade do operador do motor de busca, Estabelecimento no território de um Estado-Membro, Alcance das obrigações desse operador e dos direitos da pessoa em causa, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Artigos 7.º e 8.º. Info Curia Jurisprudência, 2014. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=direito%2Bao%2Besquecimento&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=17919692#ctx1>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ESTEVES, Fernando. Como as *fake news* conduziram os britânicos à confusão do Brexit. **Polígrafo**, 15 jan. 2019. Disponível em: <https://poligrafo.sapo.pt/uniao-europeia/como-as-fake-news-conduziram-os-britanicos-ao-chumbo-do-brexit/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

EUROPA. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de 26 de outubro de 2023. FT (cópias do registo clínico) (C-307/22, EU:C:2023:811). Reenvio prejudicial, tratamento de dados pessoais, regulamento (UE) 2016/679, Artigos 12.º, 15.º e 23.º [...]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:62022CJ0307>. Acesso em: 17 jun. 2025.

GERALDES, João de Oliveira. Sobre a proteção jurídica dos segredos comerciais no espaço digital. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**,

Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 408-485, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62126>. Acesso em: 15 jun. 2025.

HALPÉRIN, Jean-Louis. O direito e suas histórias. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 39-60, 2023. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/numeros-issues/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

HUNT, Katie. China revela análises inéditas de amostras do lado oculto da lua: pesquisadores descobrem que rochas vulcânicas coletadas pela missão Chang'e-6 têm 2,8 bilhões de anos, revelando nova perspectiva sobre a história geológica lunar. **CNN Brasil**, 15 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/china-revela-analises-ineditas-de-amostras-do-lado-oculto-da-lua/#:~:text=A%20Chang'e%2D6%2C,principais%20pot%C3%AAsncias%20espaciais%20do%20mundo>. Acesso em: 15 jun. 2025.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Rumo a novos direitos humanos na era da neurociência e da neurotecnologia. **Life Sci Soc Policy**, ano 13, n. 5, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 16 jun. 2025.

INTERNET chega a 4 em cada 5 lares, diz IBGE; excluídos digitais somam 45,960 milhões. **Estado de Minas Economia**, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/04/29/internas_economia,1142936/internet-chega-a-4-em-cada-5-lares-diz-ibge-excluidos-digitais-somam.shtml. Acesso em: 15 jun. 2025.

KEHDI, Roberta Gonçalves. Tentativa de suicídio associada à violência sexual contra crianças e adolescentes. **PucRio**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDF>. Acesso em: 15 jun. 2025.

KLEMPERER, Víctor. **LTI la lingua del Terzo Reich**: taccuino di un filologo. Firenze: Giuntia, 2010.

KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: a abordagem adaptativa indireta com vistas à troca de regime. Moscow: People's Friendship University of Russia, 2015.

LEAL, Ana Laves. Decisões, algoritmos e interpretabilidade em ambiente negocial. Sobre o dever de explicação das decisões algorítmicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 65-148, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62118>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LEMOS, Vinícius. A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19. **BBC News**, São Paulo, 8 maio. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52584458>. Acesso em: 17 jun. 2025.

LOI constitutionnelle protection dans l'espace numérique. **République et canton de Genève**, 18 jun. 2023. Disponível em: <https://www.ge.ch/votations/20230618/cantonal/4/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. Navegando por padrões obscuros: uma análise crítica da lei dos mercados digitais (DMA) e da lei dos serviços digitais (DSA) para a proteção dos consumidores on-line. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 64, n. 2, p. 545-572, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/63268?locale=en>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MENDONÇA, H. Empresas passavam listas negras de trabalhadores a órgãos de repressão. **El País**, São Paulo, 10 dez. 2014. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/12/10/politica/1418237519_479087.html. Acesso em: 17 jun. 2025.

MENEZES, Renata Oliveira Almeida; FERREIRA, Luíz Eduardo; LESSA, Sílvia. Cyberbullying por divulgação de dados pessoais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 15-838, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62136>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NE.CH. **République et canton de Neuchâtel**. Disponível em: <https://www.ne.ch/Pages/accueil.aspx>. Acesso em: 17 jun. 2025.

O'SULLIVAN, Domhnall. Direito de viver offline já é realidade em partes da Suíça. **SWI swissinfo.ch**, 3 abr. 2025. Disponível em: https://www.swissinfo.ch/por/democracia/direito-de-viver-offline-j%C3%A1-%C3%A9-realidade-em-partes-da-su%C3%ADa/89060687?utm_campaign=democracy_pt&utm_medium=email&utm_source=newsletter&utm_content=o&utm_term=automatic. Acesso em: 17 jun. 2025.

Oliveira, Marcos. Golpes digitais atingem 24% da população brasileira, revela DataSenado. Brasília, DF: **Agência do Senado**, 1º out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/01/golpes-digitais-atingem-24-da-populacao-brasileira-revela-datasenado>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORESTANO, Riccardo. **Problema delle persone giuridiche in diritto romano**. Turim, Itália: Giappichelli Editore, 1968.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Filosofia do direito digital: pensar juridicamente a relação entre direito e tecnologia no ciberespaço. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 13, n. 1 e 2, p. 297-340, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62123>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **História do direito comum da humanidade**: lus comune humanitatis ou Lex Mundi?. Lisboa: AAFDL, 2003.

RAMOS, Mariana Pinto. O consentimento do titular de dados no contexto da Internet. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 663-727. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62132>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ROCHA, Francisco Rodrigues. O direito ao esquecimento na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro: breves notas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, ano 63, n. 1 e 2, p. 341-364, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/62124>. Acesso em: 17 jun. 2025.

ROY, Yves Le; SCHOENENBERGER, Marie-Bernadette. **Introduction générale au Droit Suisse**. 4.ed. Genève, Zurich: Schulthess Médias Juridiques SA, 2015.

SAFEGUARDING children: a child rights impact assessment tool. **Austrália Human Rights Commission**, Austrália, 25 out. 2023. Disponível em: <https://humanrights.gov.au/our-work/childrens-rights/publications/safeguarding-children>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro nega churrasco e anda de jet ski enquanto país bate 10 mil mortes. **Uol**, São Paulo, 9 maio. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/09/bolsonaro-nega-churrasco-e-anda-de-jet-ski-enquanto-pais-bate-10-mil-mortes.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SANDER, Matthias. Direito à vida offline e muito mais: a Suíça francófona está a tornar-se pioneira global de um novo direito fundamental digital. **NZZ**, Suíça, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.nzz.ch/schweiz/die-romandie-mausert-sich-zur-weltweiten-pionierin-eines-rechts-auf-digitale-integritaet-ld.1857060>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVA, Ricardo Tavares da. O problema mente-cérebro e responsabilidade penal: anatomia do crime, **PhilPapers**, Lisboa, n. 19, p. 71-108, jan.-jun., 2024. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/TAVOPM>. Acesso em: 17 jun. 2025.

STF: Não existe direito ao esquecimento na área cível. **Migalhas**, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/340215/stf-nao-existe-direito-ao-esquecimento-na-area-civel>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SUPREMO Tribunal aplica o “direito ao esquecimento” e ordena a eliminação de notícia com uma década de existência. O veículo de comunicação que disponibilizou a informação online deverá retirá-la no prazo máximo de três dias. Na opinião do Supremo Tribunal Federal, essa situação “afeta o direito à honra e à reinserção social adequada após o cumprimento da pena pelo crime”. **El Mercurio**, 22 jan. 2016 Disponível em: <https://www.elmercurio.com/legal/movil/detalle.aspx?Id=904517&Path=/OD/CD/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SURGIK, Aloísio. A sucessão testamentária no direito romano tardio e seu papel na gênese da pessoa jurídica. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2006, p. 999-1024. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-R-2021-80099901024. Acesso em: 17 jun. 2025.

USO de internet, televisão e celular no Brasil. **IGBE Educa**, 8 dez. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21581-informacoes-atualizadas-sobre-tecnologias-da-informacao-e-comunicacao.html>. Acesso em: 15 jun. 2025.